

ATOS DE CONSTRIÇÃO E DE EXPROPRIAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

*Vicente José Malheiros da Fonseca*¹

*Lorena Sirotheau da Fonseca Lestra*²

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES - PRINCÍPIOS

O Direito Material do Trabalho consagra diversos princípios, tais como: proteção ou tutela do trabalhador; primazia da realidade; garantias mínimas; irrenunciabilidade e indisponibilidade dos direitos; aplicação da norma mais favorável; prevalência da cláusula mais benéfica e outros.

São princípios do Direito Processual do Trabalho, dentre outros: celeridade (art. 5º, LXXVIII, da CF; e art. 765 da CLT); oralidade (vários dispositivos da CLT); *jus postulandi* (arts. 839, a, 840 e 791 da CLT); impulso oficial (art. 765 da CLT; e art. 4º da Lei nº 5.584/1970); concentração dos atos em audiência (arts. 843/852-CLT); não identidade física do juiz (Súmula nº 222/STF); inversão do ônus da prova (ex.: Súmulas nºs. 6, VIII; 212; e 338/TST); *in dubio pro operario* (não se aplica em matéria de prova); gratuidade (art. 789, § 9º, da CLT, e arts. 14 e segs. da Lei nº 5.584/1970); irrecurribilidade das decisões interlocutórias (art. 893, § 1º, da CLT).

É possível, ainda, elencar alguns princípios da Execução Trabalhista, tais como:

1. Proteção ao credor trabalhista (efeito “espelho” *versus* art. 805/CPC-2015)³
2. Celeridade (art. 5º, LXXVIII, da CF; e art. 765 da CLT)⁴

¹ *Vicente José Malheiros da Fonseca* é Desembargador do Trabalho, Decano e ex-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (PA-AP). Professor Emérito da Universidade da Amazônia (UNAMA). Compositor. Membro da Associação dos Magistrados Brasileiros, da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, da Academia Paraense de Música, da Academia de Letras e Artes de Santarém, do Instituto Histórico e Geográfico do Pará, do Instituto Histórico e Geográfico do Tapajós, da Academia Luminescência Brasileira, da Academia de Música do Brasil e da Academia de Musicologia do Brasil.

² Lorena Sirotheau da Fonseca Lestra é Advogada da área trabalhista e previdenciária do Banco do Estado do Pará (BANPARÁ) e pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Universidade da Amazônia (UNAMA), em Belém (PA).

³ Ver ACÓRDÃO TRT-8/SE I/ MS 00459-2008-000-08-00-5.

⁴ ACÓRDÃO TRT-8 2ª T./AP 00758-2000-109-08-00-8.

3. *Jus postulandi* (art. 791/CLT)
4. Impulso oficial (arts. 765 e 878/CLT)
5. Não identidade física do juiz (Súmula n° 222/STF)
6. Gratuidade (arts. 789 e 790/CLT)
7. Recurso próprio na execução (art. 897, *a*, da CLT)⁵
8. Sentenças líquidas ou liquidação por cálculo do contador (art. 879/CLT)
9. Oficial de Justiça Avaliador (legislação posterior à CLT)
10. Aplicação de fontes subsidiárias (arts. 769 e 889/CLT)⁶

O tema em destaque, neste artigo, deve considerar esse contexto principiológico do Direito e do Processo Trabalho, sobretudo na fase de execução.

O Professor Wagner Giglio dizia que a execução é o “calcanhar de Aquiles do processo do trabalho”.

Wagner Giglio foi professor de um dos autores deste artigo (Vicente Malheiros da Fonseca) e um de seus orientadores na Monografia que elaborou para a conclusão do 1º Curso de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em convênio com a Universidade Federal do Pará, nos anos de 1984 e 1985, em nível de Especialização, sob o tema “Competência da Justiça do Trabalho”.

Vicente Malheiros tem dito que esse Curso, implantado em 1984, foi uma das mais importantes obras do magistrado Roberto Araújo de Oliveira Santos, enquanto Presidente do TRT-8, inspirado na Escola Nacional da Magistratura da França, seguramente um dos melhores cursos jurídicos realizados no Brasil, pois proporcionou uma nova mentalidade crítica sobre a ciência jurídica e a postura ética do magistrado. Curso pioneiro em nosso país, foi o verdadeiro embrião da Escola Judicial, tão necessária para a formação e o aperfeiçoamento dos magistrados, finalmente implantado pelo legislador brasileiro, vinte anos depois, com a aprovação da Emenda Constitucional n° 45/2004, que dispõe sobre a “Reforma do Poder Judiciário”.

NORMAS CONSTITUCIONAIS

A Constituição da República estabelece princípios e normas fundamentais para o processo judicial, tais como:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros

⁵ Ver ACÓRDÃO 01556-2001-014-08-40-6 (2ª T./AP 01185/2003) e ACÓRDÃO TRT-8 2ª T./AP 00355-2002-010-08-00-2.

⁶ ACÓRDÃO TRT-8/SE/AR 01646/2002 (voto divergente).

residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
 XXII - é garantido o direito de propriedade;
 XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;
 XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;
 LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
 LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

“REFORMA TRABALHISTA”

A chamada “**Reforma Trabalhista**”, que introduziu alterações na CLT, por força da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e da Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, pouco alterou o Capítulo que dispõe sobre a Execução na Justiça do Trabalho. Porém, a Medida Provisória perdeu eficácia, por decurso de prazo.

Direito intertemporal

É importante assinalar que as relações trabalhistas anteriores à vigência da nova lei (“Reforma Trabalhista”), que iniciou em 11 de novembro de 2017, não podem ser alcançadas pela Lei nº 13.467/2017, uma vez que o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, proclama que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

A propósito, o art. 912, da CLT, trata da aplicação imediata da norma jurídica, ao preconizar que “os dispositivos de caráter imperativo terão aplicação imediata às relações iniciadas, mas não consumadas, antes da vigência desta Consolidação”.

Os preceitos de natureza **processual** obedecem a esse mesmo critério, como se observa do art. 14, do CPC de 2015, fonte subsidiária do processo trabalhista (art. 769 da CLT): “a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

Assim, a título de exemplos, algumas normas processuais, introduzidas na CLT pela Lei nº 13.467/2017, somente se aplicariam, em tese, às ações **ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017**:

- a) contagem dos prazos em dias úteis (art. 775);
- b) benefício da justiça gratuita, mediante *comprovação* de insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (art. 790, § 4º);
- c) honorários advocatícios de sucumbência, entre 5% a 15% (art. 791-A), independentemente de assistência jurídica sindical (Lei nº 5.584/1970);
- d) multa de 1% a 10% do valor corrigido da causa à testemunha que alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa, nos mesmos moldes do litigante de má-fé (art. 793-D);
- e) preposto que não precisa ser empregado da parte reclamada (art. 843, § 3º);
- f) condenação ao pagamento das custas, em caso de arquivamento da ação trabalhista, “ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se *comprovar*, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável” (a lei não restringe o meio de prova, daí porque se admite qualquer prova idônea, inclusive a testemunhal; embora o melhor entendimento seja no sentido de que a declaração de insuficiência econômica ou financeira, manifestada pelo próprio interessado ou seu advogado, sob as penas da lei, deva ser considerada, à luz da Lei nº 7.115/1983).

O mesmo raciocínio, quanto ao direito intertemporal, aplica-se às alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 808, de 14 de novembro de 2017, data em que foi publicada e entrou em vigor. A Medida Provisória, entretanto, perdeu eficácia, por decurso de prazo.

Execução de ofício

A Justiça do Trabalho continuará a executar, de ofício, as contribuições sociais (contribuições previdenciárias) previstas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do *caput* do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar.

Todavia, o art. 878, da CLT, estabelece que a execução será promovida pelas partes, permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado.

Façamos alguns comentários sobre essa matéria.

O Direito Processual do Trabalho sempre adotou, como princípio importante, a possibilidade da execução das sentenças e dos acordos não cumpridos serem promovidas de ofício, por iniciativa do próprio Juiz do Trabalho.

Nesse sentido dispunha o art. 878, da CLT, antes da Lei nº 13.467/2017.

Entretanto, o art. 765, da CLT, consagra o princípio do impulso oficial, outra peculiaridade do processo trabalhista:

Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, **podendo determinar qualquer diligência** necessária ao esclarecimento delas.

Há um outro aspecto que merece ser assinalado.

O art. 114, inciso VIII, da Constituição da República, atribui competência para a Justiça do Trabalho promover “**a execução, de ofício**, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, *a*, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”.

Ora, as contribuições sociais, no caso, são acessórias das verbas trabalhistas devidas ao trabalhador, asseguradas nas sentenças ou acordos.

Por questão de lógica, se a Justiça do Trabalho tem competência para executar, de ofício, as contribuições devidas à Previdência Social (verbas acessórias), é evidente que tem competência para executar, de ofício, as verbas trabalhistas impostas em sentença ou ajustadas em acordo homologado em juízo.

Afinal, a Carta Magna assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, LXXVIII), sem qualquer prejuízo aos litigantes.

Pelo contrário, a sociedade será beneficiada com a efetividade da prestação jurisdicional, que decorre do princípio do acesso à justiça.

A 2ª Jornada de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, promovida pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), em 2017, aprovou diversos Enunciados sobre o tema.

Vejam os alguns desses Enunciados.

Enunciado nº 113:

EXECUÇÃO DE OFÍCIO E ART. 878 DA CLT

Em razão das garantias constitucionais da efetividade (CF, art. 5º, XXXV), da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) e em face da determinação constitucional da execução de ofício das contribuições previdenciárias, parcelas estas acessórias das obrigações trabalhistas (CF, art. 114, VIII), o art. 878 da CLT deve ser interpretado conforme a Constituição, de modo a permitir a execução de ofício dos créditos trabalhistas, ainda que a parte esteja assistida por advogado.

Enunciado nº 114:

EXECUÇÃO. IMPULSO OFICIAL. PESQUISA E CONSTRICÇÃO DE BENS. POSSIBILIDADE

O impulso oficial da execução está autorizado pelo art. 765 da CLT e permite ao juiz a utilização dos mecanismos de pesquisa e de

construção de bens, inclusive por meio do sistema BACENJUD, sendo esse mero procedimento para formalização da penhora em dinheiro.

Enunciado nº 115:

EXECUÇÃO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

A teor do art. 794 da CLT, não há nulidade processual quando o juízo realiza a execução de ofício, porque inexistente manifesto prejuízo processual.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que abrange os Estados do Pará e Amapá, também aprovou vários Enunciados sobre a “Reforma Trabalhista”, inclusive sobre a execução na Justiça do Trabalho, durante a V Semana Institucional da Magistratura Trabalhista Regional, realizada no período de 9 a 11 de novembro de 2017.

Em última análise, ainda que o início da execução (se assim se entender) somente possa ser promovido pelo juiz do trabalho quando a parte não estiver sob patrocínio advocatício, os demais atos executórios, na sequência da execução, podem ser realizados mediante impulso oficial do juiz, em face do art. 765, da CLT, e demais normas e princípios indicados.

Liquidação de sentença

Antes da Lei nº 13.467/2017, a CLT dispunha que “elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz **poderá** abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão” (art. 879, § 2º, da CLT).

Como se vê, tratava-se de uma **faculdade** do juiz a intimação das partes quanto ao cálculo de liquidação de sentença.

Agora, o dispositivo consolidado, alterado pela “Reforma Trabalhista”, reza que “elaborada a conta e tornada líquida, o juízo **deverá** abrir às partes prazo comum de oito (8) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão”.

No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, desde o ano que Vicente Malheiros da Fonseca foi Presidente da Corte (1998-2000), as sentenças são proferidas, em geral, de forma líquida.

Atualização dos créditos trabalhistas

A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial seria feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991 (art. 879, § 7º, da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017).

Todavia, no julgamento da Reclamação Constitucional nº 22.012, pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, prevaleceu o entendimento de que a decisão do TST (nos autos do AIRR nº 479-60.2011.5.04.0231), em que determina a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em detrimento da Taxa Referencial, como índice de correção monetária a ser aplicado aos débitos trabalhistas, não configura desrespeito ao julgamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357/DF e 4.425/DF.

A Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária realizada em 13.12.2017 - após a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal julgar improcedente a Reclamação Constitucional nº 22.012 -, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento (AIRR-25823-78.2015.5.24.0091), conforme os fundamentos do Acórdão da lavra do Ministro Douglas Alencar Rodrigues, que manteve a decisão regional que aplicou o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para a atualização de débitos trabalhistas.

O Acórdão do TST (nos autos do AIRR-479-60.2011.5.04.0231) - Arguição de Inconstitucionalidade -, de relatoria do Ministro Cláudio Brandão, previu uma **modulação** nos seus efeitos, a fim de que os créditos trabalhistas fossem corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) **a contar de 25 de março de 2015** (conforme determinado em decisão proferida em embargos de declaração perante o TST), observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas.

Entretanto, em 27.06.2020, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar medida cautelar, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58 - Distrito Federal, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, determinou “a *suspensão* do julgamento de todos os processos em curso no âmbito da Justiça do Trabalho que envolvam a aplicação dos artigos arts. 879, § 7º, e 899, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, e o art. 39, *caput* e § 1º, da Lei 8.177/91”.

Em sede de Agravo Regimental, interposto pela Procuradoria Geral da República, o Ministro Gilmar Mendes, na decisão proferida em 01.07.2020 (publicada no DEJT em 06.07.2020), esclareceu a extensão dos efeitos da decisão agravada e assinalou que “a *suspensão nacional determinada não impede o regular andamento de processos judiciais, tampouco a produção de atos de execução, adjudicação e transferência patrimonial no que diz respeito à parcela do valor das condenações que se afigura incontroversa pela aplicação de qualquer dos dois índices de correção*”.

Desse modo, conforme a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação Constitucional nº 22.012, e, ainda, a decisão do TST, antes indicada, tem sido adotado, no âmbito da 2ª Turma do TRT-8, que Vicente

Malheiros da Fonseca integra, a tese de que a correção monetária, quanto aos débitos trabalhistas, deve observar o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de 25.03.2015.

Todavia, por disciplina judiciária e em observância ao princípio da razoável duração do processo, o colegiado tem determinado a *suspensão da exequibilidade* quanto à aplicação do IPCA-E, até a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Constitucionalidade n^{os} 58 e 59.

Como se vê, a matéria ainda pode comportar polêmicas.

Garantia da execução, seguro-garantia ou penhora

O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da quantia correspondente, atualizada e acrescida das despesas processuais, apresentação de seguro-garantia judicial ou nomeação de bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 do CPC de 2015 (art. 882 da CLT).

Protesto da decisão judicial

A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo (art. 883-A da CLT, acrescido pela “Reforma Trabalhista”).

Entidades filantrópicas e seus diretores

Por força da Lei n^o 13.467/2017, “a exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições” (art. 884, § 7^o, da CLT, incluído pela Lei n^o 13.467/2017).

SÍNTESE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO TRABALHISTA

A Consolidação das Leis do Trabalho trata da “Execução” basicamente em seus artigos 876 a 892.

O procedimento padrão da execução trabalhista pode ser assim resumido, conforme o esquema adiante indicado:

I. Liquidação de sentença (se for ilíquida);
 II. Expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e registro (pode não haver citação, se assim constar da sentença ou do acordo, haja vista que o demandado fica previamente cientificado para cumprir espontaneamente o título judicial executivo, no prazo de 15 dias, sob pena de multa (Súmula nº 31 do E. TRT-8ª Região; e arts. 652, *d*; 832, § 1º, e 835 da CLT; e art. 523 do CPC/2015);

III. Penhora, avaliação, depósito e/ou remoção:
 - bens penhoráveis e bens impenhoráveis (art. 882 da CLT; e arts. 831-869/CPC de 2015).

Penhora *on line*. BacenJud, InfoJud, RenaJud etc.
 - restrição, ampliação ou reforço de penhora (art. 874/CPC de 2015);
 - depósito (depositário particular ou público);
 - remoção do bem penhorado.

IV. *Embargos à execução ou à penhora*:
 - conceito: ação ou defesa do executado;
 - prazo para apresentação: 5 dias da garantia ou penhora de bens. Entidade pública: 30 dias (polêmica): Art. 1º-B da Lei nº 9.494/1997 (inserido pela MP 2.180-35/2001);

- condição: garantia da execução ou penhora de bens;
 - matéria arguível: art. 884/CLT. Entidade pública: arts. 534-535/CPC de 2015. Polêmica: art. 525, § 1º, do CPC/2015;
 - provas: cabimento, a critério do juiz da execução;
 - realização de audiência, se necessário;
 - sentença;
 - recurso ao TRT: agravo de petição (art. 897, *a*/CLT);
 - recurso de revista ao TST: matéria constitucional (art. 896, § 2º/CLT).

V. *Praça*:
 - hasta pública, para *venda judicial* de bem penhorado;
 - hipóteses que podem ocorrer na Praça:
 a) arrematação (por qualquer pessoa do público, desimpedida);
 b) adjudicação (pelo credor/exequente);
 c) remição (pelo devedor/executado).
 - Fonte subsidiária (CPC/2015):
 Art. 825. A expropriação consiste em:
 I - adjudicação;
 II - alienação;
 III - apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens.
 - *Falta de licitantes*: bem penhorado vai a leilão;

- Legislação: art. 888 e §§, da CLT; e art. 13 da Lei nº 5.584/1970.

VI. *Leilão*:

- Não havendo licitantes na praça;
- Leiloeiro nomeado pelo juiz (pode ser servidor da Justiça do Trabalho);
- Pagamento ao credor/exequente;
- Devolução do saldo, se houver, ao devedor/executado;
- Final da execução.

EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Expropriação

A execução por quantia certa realiza-se pela expropriação de bens do executado, ressalvadas as execuções especiais.

Como dissemos, a expropriação consiste em:

I - adjudicação;

II - alienação;

III - apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens.

Antes de adjudicados ou alienados os bens, o executado pode, a todo tempo, **remir a execução**, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios.

No processo trabalhista, o executado, quando for o caso, será citado para cumprir a sentença ou acordo no prazo de **48 (quarenta e oito) horas** ou garantir a execução, sob pena de penhora (art. 880 da CLT).

No processo civil, o executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

No processo do trabalho, a penhora independe de prévia indicação pelo exequente.

É o que diz o art. 883 da CLT: “Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora,

sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial”.

A norma do art. 830, do CPC de 2015, aplica-se ao processo trabalhista, que assim estabelece: “Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução”.

O § 1º do art. 830 do CPC/2015, prevê que “nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido”.

A citação por hora certa não tem sido aplicada ao processo trabalhista, pois logo se determina, na hipótese acima aludida, a citação por edital.

No processo civil, incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

Já no processo trabalhista, em geral, esse procedimento pode resultar de decisão do próprio juiz, de ofício.

Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

Penhora

A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

A legislação processual civil considera impenhoráveis, regra aplicável ao processo do trabalho:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º do art. 833 do CPC/2015;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

O disposto nos incisos IV e X, acima, não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º, do CPC/2015.

Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V (os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado) os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, **trabalhista** ou previdenciária.

Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis.

A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem (preceito aplicável ao processo trabalhista, por força do art. 882 da CLT):

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

- VI - bens móveis em geral;
- VII - semoventes;
- VIII - navios e aeronaves;
- IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
- X - percentual do faturamento de empresa devedora;
- XI - pedras e metais preciosos;
- XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
- XIII - outros direitos.

Regra importante é a que assegura prioridade da penhora **em dinheiro**, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no art. 835 do CPC/2015, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

A legislação processual trabalhista alude apenas ao “seguro-garantia judicial” ou penhora de bens (art. 882 da CLT). Não faz referência à fiança bancária. Mas nada impede que o juiz possa aceitá-la, conforme as circunstâncias do caso concreto.

Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica.

Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Documentação, Registro e Depósito do Bem Penhorado

Obedecidas as normas de segurança instituídas sob critérios uniformes pelo Conselho Nacional de Justiça, a penhora de dinheiro e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por **meio eletrônico**.

A penhora será realizada mediante **auto ou termo**, que conterá: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens.

Considerar-se-á feita a penhora mediante a apreensão e o depósito dos bens, lavrando-se um só auto se as diligências forem concluídas no mesmo dia.

Havendo mais de uma penhora, serão lavrados autos individuais.

Os bens penhorados serão preferencialmente **depositados**:

I - as quantias em dinheiro, os papéis de crédito e as pedras e os metais preciosos, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, na falta desses estabelecimentos, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz;

II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial;

III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado.

No caso do inciso II, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente.

Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente.

As joias, as pedras e os objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate.

Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença.

Esse preceito não se aplica aos casos de penhora realizada na presença do executado, que se reputa intimado.

Se não houver constituído advogado nos autos, o executado será intimado pessoalmente, de preferência por via postal.

Considera-se realizada a intimação quando o executado houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274, do CPC/2015.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem.

É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao

cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Todavia, o art. 888, § 1º, da CLT, reza que a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo **maior lance**, tendo o exequente preferência para a adjudicação.

O art. 844, do CPC/2015, diz que “para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial”.

No processo trabalhista - sobretudo quando o exequente está sem patrocínio advocatício, no exercício do *jus postulandi* (art. 791 da CLT) - é de todo desaconselhável atribuir ao trabalhador a providência para averbação do arresto ou da penhora no registro competente. Pode o juiz do trabalho tomar essas providências, inclusive de ofício.

Lugar de Realização da Penhora

Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros.

A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos.

Se o executado não tiver bens no foro do processo, não sendo possível a realização da penhora nos termos antes apontados, a execução será feita por carta, penhorando-se, avaliando-se e alienando-se os bens no foro da situação.

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento.

Deferido o pedido, 2 (dois) oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando cômodos e móveis em que se presume estarem os bens, e lavrarão de tudo auto circunstanciado, que será assinado por 2 (duas) testemunhas presentes à diligência.

Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens.

Os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto da ocorrência, entregando uma via ao escrivão ou ao chefe de secretaria, para ser juntada aos autos, e a outra à autoridade policial a quem couber a apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou de resistência.

Do auto da ocorrência constará o rol de testemunhas, com a respectiva qualificação.

Modificação da Penhora

O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

O juiz só autorizará a substituição se o executado:

I - comprovar as respectivas matrículas e os registros por certidão do correspondente ofício, quanto aos bens imóveis;

II - descrever os bens móveis, com todas as suas propriedades e características, bem como o estado deles e o lugar onde se encontram;

III - descrever os semoventes, com indicação de espécie, de número, de marca ou sinal e do local onde se encontram;

IV - identificar os créditos, indicando quem seja o devedor, qual a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e

V - atribuir, em qualquer caso, valor aos bens indicados à penhora, além de especificar os ônus e os encargos a que estejam sujeitos.

Requerida a substituição do bem penhorado, o executado deve indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.

O executado somente poderá oferecer bem imóvel em substituição caso o requeira com a expressa anuência do cônjuge, salvo se o regime for o de separação absoluta de bens.

Essa regra aplica-se ao caso de execução em face de pessoa física ou natural; mas não na execução contra pessoa jurídica, que não possui cônjuge.

O juiz intimará o exequente para manifestar-se sobre o requerimento de substituição do bem penhorado.

As partes poderão requerer a substituição da penhora se:

I - ela não obedecer à ordem legal;

II - ela não incidir sobre os bens designados em lei, contrato ou ato judicial para o pagamento;

III - havendo bens no foro da execução, outros tiverem sido penhorados;

IV - havendo bens livres, ela tiver recaído sobre bens já penhorados ou objeto de gravame;

V - ela incidir sobre bens de baixa liquidez;

VI - fracassar a tentativa de alienação judicial do bem; ou

VII - o executado não indicar o valor dos bens ou omitir qualquer das indicações previstas em lei.

A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou por seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

Como dissemos antes, a legislação processual trabalhista não prevê a hipótese de fiança bancária, mas apenas de seguro-garantia judicial.

Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo.

Será admitida a redução ou a ampliação da penhora, bem como sua transferência para outros bens, se, no curso do processo, o valor de mercado dos bens penhorados sofrer alteração significativa.

Não se procede à segunda penhora, salvo se:

I - a primeira for anulada;

II - executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do exequente;

III - o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens ou por estarem submetidos a constrição judicial.

O juiz determinará a alienação antecipada dos bens penhorados quando:

I - se tratar de veículos automotores, de pedras e metais preciosos e de outros bens móveis sujeitos à depreciação ou à deterioração;

II - houver manifesta vantagem.

Quando uma das partes requerer alguma das medidas anteriormente, o juiz ouvirá sempre a outra, no prazo de 3 (três) dias, antes de decidir.

O juiz decidirá de plano qualquer questão suscitada.

Penhora de Dinheiro em Depósito ou Aplicação Financeira

Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente (ou de ofício, no processo trabalhista), sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Acolhida qualquer das arguições acima referidas, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.

As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas na legislação processual, retro mencionada, far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.

A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.

Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente (ou de ofício, no processo trabalhista), determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

Penhora de Créditos

Quando recair em crédito do executado, enquanto não ocorrer a hipótese prevista no art. 856 do CPC/2015, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I - ao terceiro devedor para que não pague ao executado, seu credor;

II - ao executado, credor do terceiro, para que não pratique ato de disposição do crédito.

A penhora de crédito representado por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos far-se-á pela apreensão do documento, esteja ou não este em poder do executado.

Se o título não for apreendido, mas o terceiro confessar a dívida, será este tido como depositário da importância.

O terceiro só se exonerará da obrigação depositando em juízo a importância da dívida.

Se o terceiro negar o débito em conluio com o executado, a quitação que este lhe der caracterizará fraude à execução.

A requerimento do exequente (ou de ofício, no processo do trabalho), o juiz determinará o comparecimento, em audiência especialmente designada, do executado e do terceiro, a fim de lhes tomar os depoimentos.

Feita a penhora em direito e ação do executado, e não tendo ele oferecido embargos ou sendo estes rejeitados, o exequente ficará sub-rogado nos direitos do executado até a concorrência de seu crédito.

O exequente pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de 10 (dez) dias contado da realização da penhora.

A sub-rogação não impede o sub-rogado, se não receber o crédito do executado, de prosseguir na execução, nos mesmos autos, penhorando outros bens.

Quando a penhora recair sobre dívidas de dinheiro a juros, de direito a rendas ou de prestações periódicas, o exequente poderá levantar os juros, os rendimentos ou as prestações à medida que forem sendo depositados, abatendo-se do crédito as importâncias recebidas, conforme as regras de imputação do pagamento.

Recaindo a penhora sobre direito a prestação ou a restituição de coisa determinada, o executado será intimado para, no vencimento, depositá-la, correndo sobre ela a execução.

Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado.

Penhora das Quotas ou das Ações de Sociedades Personificadas

Penhoradas as quotas ou as ações de sócio em sociedade simples ou empresária, o juiz assinará prazo razoável, não superior a 3 (três) meses, para que a sociedade:

- I - apresente balanço especial, na forma da lei;
- II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual;
- III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro.

Para evitar a liquidação das quotas ou das ações, a sociedade poderá adquiri-las sem redução do capital social e com utilização de reservas, para manutenção em tesouraria.

O disposto na norma precedente não se aplica à sociedade anônima de capital aberto, cujas ações serão adjudicadas ao exequente ou alienadas em bolsa de valores, conforme o caso.

Para os fins da liquidação de que trata o inciso III do art. 861 do CPC/2015, o juiz poderá, a requerimento do exequente ou da sociedade (ou de ofício, no processo trabalhista), nomear administrador, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de liquidação.

O prazo previsto no art. 861 do CPC/2015 poderá ser ampliado pelo juiz, se o pagamento das quotas ou das ações liquidadas:

I - superar o valor do saldo de lucros ou reservas, exceto a legal, e sem diminuição do capital social, ou por doação; ou

II - colocar em risco a estabilidade financeira da sociedade simples ou empresária.

Caso não haja interesse dos demais sócios no exercício de direito de preferência, não ocorra a aquisição das quotas ou das ações pela sociedade e a liquidação do inciso III do art. 861 do CPC/2015 seja excessivamente onerosa para a sociedade, o juiz poderá determinar o leilão judicial das quotas ou das ações.

Penhora de Empresa, de Outros Estabelecimentos e de Semoventes

Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifícios em construção, o juiz nomeará administrador-depositário, determinando-lhe que apresente em 10 (dez) dias o plano de administração.

Ouvidas as partes, o juiz decidirá.

É lícito às partes ajustar a forma de administração e escolher o depositário, hipótese em que o juiz homologará por despacho a indicação.

Em relação aos edifícios em construção sob regime de incorporação imobiliária, a penhora somente poderá recair sobre as unidades imobiliárias ainda não comercializadas pelo incorporador.

Sendo necessário afastar o incorporador da administração da incorporação, será ela exercida pela comissão de representantes dos adquirentes ou, se se tratar de construção financiada, por empresa ou profissional indicado pela instituição fornecedora dos recursos para a obra, devendo ser ouvida, neste último caso, a comissão de representantes dos adquirentes.

A penhora de empresa que funcione mediante concessão ou autorização far-se-á, conforme o valor do crédito, sobre a renda, sobre determinados bens ou sobre todo o patrimônio, e o juiz nomeará como depositário, de preferência, um de seus diretores.

Quando a penhora recair sobre a renda ou sobre determinados bens, o administrador-depositário apresentará a forma de administração e o esquema de pagamento, observando-se, quanto ao mais, o disposto em relação ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

Recaindo a penhora sobre todo o patrimônio, prosseguirá a execução em seus ulteriores termos, ouvindo-se, antes da arrematação ou da adjudicação, o ente público que houver outorgado a concessão.

A penhora de navio ou de aeronave não obsta que continuem navegando ou operando até a alienação, mas o juiz, ao conceder a autorização para tanto, não permitirá que saiam do porto ou do aeroporto antes que o executado faça o seguro usual contra riscos.

A penhora de empresa, de outros estabelecimentos e de semoventes somente será determinada se não houver outro meio eficaz para a efetivação do crédito.

Penhora de Percentual de Faturamento de Empresa

Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

O juiz nomeará administrador-depositário, o qual submeterá à aprovação judicial a forma de sua atuação e prestará contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Na penhora de percentual de faturamento de empresa, observar-se-á, no que couber, o disposto quanto ao regime de penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel e imóvel.

Da Penhora de Frutos e Rendimentos de Coisa Móvel ou Imóvel

O juiz pode ordenar a penhora de frutos e rendimentos de coisa móvel ou imóvel quando a considerar mais eficiente para o recebimento do crédito e menos gravosa ao executado.

Ordenada a penhora de frutos e rendimentos, o juiz nomeará administrador-depositário, que será investido de todos os poderes que concernem à administração do bem e à fruição de seus frutos e utilidades, perdendo o executado o direito de gozo do bem, até que o exequente seja pago do principal, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

A medida terá eficácia em relação a terceiros a partir da publicação da decisão que a conceda ou de sua averbação no ofício imobiliário, em caso de imóveis.

O exequente providenciará a averbação no ofício imobiliário mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Já vimos que, no processo trabalhista, essa providência pode ser tomada pelo juiz, de ofício.

O juiz poderá nomear administrador-depositário o exequente ou o executado, ouvida a parte contrária, e, não havendo acordo, nomeará profissional qualificado para o desempenho da função.

O administrador submeterá à aprovação judicial a forma de administração e a de prestar contas periodicamente.

Havendo discordância entre as partes ou entre essas e o administrador, o juiz decidirá a melhor forma de administração do bem.

Se o imóvel estiver arrendado, o inquilino pagará o aluguel diretamente ao exequente, salvo se houver administrador.

O exequente ou o administrador poderá celebrar locação do móvel ou do imóvel, ouvido o executado.

As quantias recebidas pelo administrador serão entregues ao exequente, a fim de serem imputadas ao pagamento da dívida.

O exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação das quantias recebidas.

Avaliação

A avaliação será feita pelo oficial de justiça.

Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo.

Não se procederá à avaliação quando:

I - uma das partes aceitar a estimativa feita pela outra;

II - se tratar de títulos ou de mercadorias que tenham cotação em bolsa, comprovada por certidão ou publicação no órgão oficial;

III - se tratar de títulos da dívida pública, de ações de sociedades e de títulos de crédito negociáveis em bolsa, cujo valor será o da cotação oficial do dia, comprovada por certidão ou publicação no órgão oficial;

IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação,

caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado.

Se uma das partes aceitar a estimativa feita pela outra, a avaliação poderá ser realizada quando houver fundada dúvida do juiz quanto ao real valor do bem.

A avaliação realizada pelo oficial de justiça constará de vistoria e de laudo anexados ao auto de penhora ou, em caso de perícia realizada por avaliador, de laudo apresentado no prazo fixado pelo juiz, devendo-se, em qualquer hipótese, especificar: I - os bens, com as suas características, e o estado em que se encontram; II - o valor dos bens.

Quando o imóvel for suscetível de cômoda divisão, a avaliação, tendo em conta o crédito reclamado, será realizada em partes, sugerindo-se, com a apresentação de memorial descritivo, os possíveis desmembramentos para alienação.

Realizada a avaliação e, sendo o caso, apresentada a proposta de desmembramento, as partes serão ouvidas no prazo de 5 (cinco) dias.

É admitida nova avaliação quando:

I - qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador;

II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem;

III - o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

Nesse último caso, o juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova avaliação quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

Após a avaliação, o juiz poderá, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, mandar:

I - reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios;

II - ampliar a penhora ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente.

Realizadas a penhora e a avaliação, o juiz dará início aos atos de expropriação do bem.

Expropriação de bens

A CLT, em seu artigo 888 e parágrafos, trata da “arrematação” e da “adjudicação”.

A “remissão” é prevista no art. 13 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.

Conforme a Consolidação das Leis do Trabalho, concluída a avaliação, dentro de dez dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do juízo ou tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de vinte (20) dias.

Atualmente, o próprio Oficial de Justiça exerce também a atribuição de Avaliador, na Justiça do Trabalho.

A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo **maior lance**, tendo o exequente preferência para a adjudicação.

O arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor.

Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo Juiz ou Presidente.

Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 (vinte e quatro) horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de 20% (vinte por cento) do seu valor do lance, voltando à praça os bens executados.

Alienação. Adjudicação. Satisfação do Crédito. Fontes subsidiárias - Código de Processo Civil

Algumas normas previstas na legislação processual civil podem ser aplicadas ao processo trabalhista, quanto ao tema em exame, observados os critérios regulados pelo art. 769 da CLT (“Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”).

Vejamos alguns tópicos, notadamente aqueles previstos nos arts. 876 a 903 do Código de Processo Civil de 2015.

Adjudicação

É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

No processo do trabalho, essa possibilidade não é prevista, de modo expresso.

O art. 888, § 1º, da CLT, estabelece que “a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação”.

Requerida a adjudicação, o executado será intimado do pedido, na forma prevista no CPC/2015.

Se o valor do crédito for inferior ao dos bens, o requerente da adjudicação depositará de imediato a diferença, que ficará à disposição do executado. Se superior ao dos bens, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente.

A legislação processual civil admite que o direito à adjudicação pode ser exercido também pelas seguintes pessoas ou entidades, além do exequente:

a) o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;

b) o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais;

c) o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;

d) o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;

e) o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;

f) o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

g) a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado;

h) pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado.

Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á a licitação entre eles, tendo preferência, em caso de igualdade de oferta, o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente, nessa ordem.

No caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada realizada em favor de exequente alheio à sociedade, esta será intimada, ficando responsável por informar aos sócios a ocorrência da penhora, assegurando-se a estes a preferência.

É evidente que essas normas do processo civil carecem de adaptações às características do processo do trabalho, inclusive no tópico que faz referência, por exemplo, ao “cônjuge, companheiro, descendentes ou ascendentes do executado”, haja vista que a empresa (art. 2º da CLT) não possui família, no sentido civil do termo; salvo quando for executada pessoa física ou natural.

O procedimento, no processo civil, que também poderá ser aplicado ao processo trabalhista, com as acomodações pertinentes, estabelece que transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação.

Considera-se perfeita e acabada a adjudicação com a lavratura e a assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicatário, pelo escrivão ou chefe de secretaria, e, se estiver presente, pelo executado, expedindo-se: a carta de adjudicação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel; ou a ordem de entrega ao adjudicatário, quando se tratar de bem móvel.

A carta de adjudicação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula e aos seus registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão.

O CPC de 2015 dispõe que no caso de penhora de bem hipotecado, o executado poderá remi-lo até a assinatura do auto de adjudicação, oferecendo preço igual ao da avaliação, se não tiver havido licitantes, ou ao do maior lance oferecido.

Disciplina, ainda, o CPC de 2015, que na hipótese de falência ou de insolvência do devedor hipotecário, o direito de remição, como antes previsto, será deferido à massa ou aos credores em concurso, não podendo o exequente recusar o preço da avaliação do imóvel.

Entretanto, o art. 13 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que dispõe especificamente sobre normas de Direito Processual do Trabalho, prevê: “Em qualquer hipótese, a **remição** só será deferível ao executado se este oferecer preço igual ao valor da condenação”.

À luz do art. 879, da CLT, deve prevalecer, no processo do trabalho, o disposto no art. 13 da Lei nº 5.584/1970.

O art. 878 do CPC de 2015 assinala que frustradas as tentativas de alienação do bem, será reaberta oportunidade para requerimento de adjudicação, caso em que também se poderá pleitear a realização de nova avaliação.

Alienação

A alienação far-se-á:

I - por iniciativa particular;

II - em leilão judicial eletrônico ou presencial.

Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.

O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.

A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se:

I - a carta de alienação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;

II - a ordem de entrega ao adquirente, quando se tratar de bem móvel.

Os tribunais poderão editar disposições complementares sobre o procedimento da alienação, nos termos previstos no CPC de 2015, admitindo, quando for o caso, o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que 3 (três) anos.

Nas localidades em que não houver corretor ou leiloeiro público credenciado nos termos da legislação processual, a indicação será de livre escolha do exequente (ou do juiz, no processo trabalhista).

A alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.

O leilão do bem penhorado será realizado por leiloeiro público.

Ressalvados os casos de alienação a cargo de corretores de bolsa de valores, todos os demais bens serão alienados em leilão público.

A CLT fala em “Praça” e, depois, “Leilão” (art. 888 e parágrafos).

Não sendo possível a sua realização por meio eletrônico, o leilão será presencial.

A alienação judicial por meio eletrônico será realizada, observando-se as garantias processuais das partes, de acordo com regulamentação específica do Conselho Nacional de Justiça.

A alienação judicial por meio eletrônico deverá atender aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

O leilão presencial será realizado no local designado pelo juiz.

Caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente.

Incumbe ao leiloeiro público:

I - publicar o edital, anunciando a alienação;

II - realizar o leilão onde se encontrem os bens ou no lugar designado pelo juiz;

III - expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias;

IV - receber e depositar, dentro de 1 (um) dia, à ordem do juiz, o produto da alienação;

V - prestar contas nos 2 (dois) dias subsequentes ao depósito.

O leiloeiro tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz.

O juiz da execução estabelecerá o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias que poderão ser prestadas pelo arrematante.

O leilão será precedido de publicação de edital, que conterá:

I - a descrição do bem penhorado, com suas características, e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III - o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;

IV - o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V - a indicação de local, dia e hora de segundo leilão presencial, para a hipótese de não haver interessado no primeiro;

VI - menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.

O leiloeiro público designado adotará providências para a ampla divulgação da alienação.

A publicação do edital deverá ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes da data marcada para o leilão.

O edital será publicado na rede mundial de computadores, em sítio designado pelo juízo da execução, e conterá descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada dos bens, informando expressamente se o leilão se realizará de forma eletrônica ou presencial.

Não sendo possível a publicação na rede mundial de computadores ou considerando o juiz, em atenção às condições da sede do juízo, que esse modo de divulgação é insuficiente ou inadequado, o edital será afixado em local de costume e publicado, em resumo, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local.

Atendendo ao valor dos bens e às condições da sede do juízo, o juiz poderá alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, mandar publicar o edital em local de ampla circulação de pessoas e divulgar avisos em emissora de rádio ou televisão local, bem como em sítios distintos do indicado anteriormente.

Os editais de leilão de imóveis e de veículos automotores serão publicados pela imprensa ou por outros meios de divulgação,

preferencialmente na seção ou no local reservados à publicidade dos respectivos negócios.

O juiz poderá determinar a reunião de publicações em listas referentes a mais de uma execução.

Não se realizando o leilão por qualquer motivo, o juiz mandará publicar a transferência, observando-se a norma que determina ao leiloeiro público designado adotar providências para a ampla divulgação da alienação.

O escrivão, o chefe de secretaria ou o leiloeiro que culposamente der causa à transferência responde pelas despesas da nova publicação, podendo o juiz aplicar-lhe a pena de suspensão por 5 (cinco) dias a 3 (três) meses, em procedimento administrativo regular.

Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência:

I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo;

II - o coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;

III - o titular de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre bem gravado com tais direitos reais;

IV - o proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície, enfiteuse, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, quando a penhora recair sobre tais direitos reais;

V - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;

VI - o promitente comprador, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda registrada;

VII - o promitente vendedor, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada;

VIII - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Pode oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção:

I - dos tutores, dos curadores, dos testamenteiros, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade;

II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;

III - do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade;

IV - dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;

V - dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados;

VI - dos advogados de qualquer das partes.

Não será aceito lance que ofereça preço vil.

Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação.

Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico.

Se o exequente arrematar os bens e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente.

Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem (norma aplicável quando se tratar de executada pessoa física ou natural).

No caso de leilão de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta.

Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto, oferecendo, para os bens que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles.

Quando o imóvel admitir cômoda divisão, o juiz, a requerimento do executado, ordenará a alienação judicial de parte dele, desde que suficiente para o pagamento do exequente e para a satisfação das despesas da execução.

Não havendo lançador, far-se-á a alienação do imóvel em sua integridade.

A alienação por partes deverá ser requerida a tempo de permitir a avaliação das glebas destacadas e sua inclusão no edital, e, nesse caso, caberá ao executado instruir o requerimento com planta e memorial descritivo subscritos por profissional habilitado.

O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito:

I - até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação;

II - até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil.

A proposta conterà, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.

As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo.

No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.

O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação.

A apresentação da proposta, nos termos acima previstos, não suspende o leilão.

A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.

Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado:

I - em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor;

II - em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar.

No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado.

Quando o imóvel de incapaz não alcançar em leilão pelo menos oitenta por cento do valor da avaliação, o juiz o confiará à guarda e à administração de depositário idôneo, adiando a alienação por prazo não superior a 1 (um) ano.

Se, durante o adiamento, algum pretendente assegurar, mediante caução idônea, o preço da avaliação, o juiz ordenará a alienação em leilão.

Se o pretendente à arrematação se arrepender, o juiz impor-lhe-á multa de vinte por cento sobre o valor da avaliação, em benefício do incapaz, valendo a decisão como título executivo.

Sem prejuízo dessas disposições anteriores (caução idônea e multa), o juiz poderá autorizar a locação do imóvel no prazo do adiamento.

Findo o prazo do adiamento, o imóvel será submetido a novo leilão.

Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.

O fiador do arrematante que pagar o valor do lance e a multa poderá requerer que a arrematação lhe seja transferida.

Será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação dos bens for suficiente para o pagamento do credor e para a satisfação das despesas da execução.

O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense.

A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato e poderá abranger bens penhorados em mais de uma execução, nele mencionadas as condições nas quais foi alienado o bem.

A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução.

A carta de arrematação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individualização e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame.

No caso de leilão de bem hipotecado, o executado poderá remi-lo até a assinatura do auto de arrematação, oferecendo preço igual ao do maior lance oferecido.

No processo trabalhista, deve ser observado o disposto no art. 13 da Lei nº 5.584/1970.

No caso de falência ou insolvência do devedor hipotecário, o direito de remição, previsto no CPC/2015, defere-se à massa ou aos credores em concurso, não podendo o exequente recusar o preço da avaliação do imóvel.

Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º do art. 903 do CPC de 2015, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

Ressalvadas outras situações previstas no Código de Processo Civil de 2015, a arrematação poderá, no entanto, ser:

- I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício;
 - II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804 do CPC/2015;
 - III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução.
- O juiz decidirá acerca das situações referidas no § 1º do art. 903 do CPC de 2015, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação.

Passado o prazo de dez (10) dias, de que trata o § 2º do art. 903 do CPC de 2015, sem que tenha havido alegação de qualquer das situações no § 1º do mesmo dispositivo processual, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse.

Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário.

O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito:

- I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital;
- II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no § 1º do art. 903 do CPC de 2015;
- III - uma vez citado para responder a ação autônoma, acima aludida, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação.

Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem.

Satisfação do Crédito

A satisfação do crédito exequendo far-se-á:

I - pela entrega do dinheiro;

II - pela adjudicação dos bens penhorados.

O juiz autorizará que o exequente levante, até a satisfação integral de seu crédito, o dinheiro depositado para segurar o juízo ou o produto dos bens alienados, bem como do faturamento de empresa ou de outros frutos e rendimentos de coisas ou empresas penhoradas, quando:

I - a execução for movida só a benefício do exequente singular, a quem, por força da penhora, cabe o direito de preferência sobre os bens penhorados e alienados;

II - não houver sobre os bens alienados outros privilégios ou preferências instituídos anteriormente à penhora.

Durante o plantão judiciário, veda-se a concessão de pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores ou de liberação de bens apreendidos.

Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Pago ao exequente o principal, os juros, as custas e os honorários, a importância que sobrar será restituída ao executado.

Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.

No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza *propter rem*, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.

Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.

Os exequentes formularão as suas pretensões, que versarão unicamente sobre o direito de preferência e a anterioridade da penhora, e, apresentadas as razões, o juiz decidirá.

REFORMA DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

No artigo “*O papel da Corregedoria - Resenha histórica*”, publicado na Revista nº 77 do TRT da 8ª da Região, volume 39 (Julho/Dezembro/2006), p. 15-52, Vicente Malheiros assim se pronunciou:

Desde cedo, como magistrado, preocupou-me sempre a fase de **execução** no processo trabalhista. Não foi outra a razão de eu haver idealizado a criação do “*Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas*”, finalmente consagrado no art. 3º da Emenda

Constitucional nº 45/2004, em fase de regulamentação legal, no Congresso Nacional.

Já na Presidência do TRT-8ª Região, implantei o sistema inicial que permite a prolação de **sentenças líquidas**, procedimento pioneiro no Brasil e que tende a ser adotado em todo o país.

O propósito deste artigo é traçar uma retrospectiva de Provimentos que editei, enquanto Corregedor Regional, a fim de que, sobretudo os mais jovens, tomem conhecimento das origens de algumas medidas que foram posteriormente desenvolvidas e aperfeiçoadas.

Quando Corregedor Regional, o Dr. Luiz Albano Mendonça de Lima, nosso atual Presidente, editou, em boa hora, o PROVIMENTO Nº 02/2002, que reuniu “em um único texto sob a denominação de *Provimentos Consolidados da Oitava Região*, as recomendações e orientações da Corregedoria Regional, com revisão, atualização e nova redação”.

Elaborei, no presente artigo, um levantamento histórico sobre os Provimentos que foram editados no período em que funcionei como Corregedor Regional, e que ainda podem servir de roteiro e orientação, nos pontos que permanecem atuais.

Observe-se que muitos Provimentos foram aprovados com a colaboração de juízes do 1º Grau e depois de reuniões com a participação de magistrados e servidores, a fim de imprimir o espírito democrático da Corregedoria.

Todos esses Provimentos possuíam ementas, adiante transcritas, bem como a motivação que justificaram a sua aprovação nos momentos oportunos.

FUNDO DE GARANTIA DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS

Uma síntese da tese sobre o “*Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas*” foi publicada na Revista da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, Ano XXII, Nº 22, 2017 (“Processo do Trabalho, Execução e Outros Estudos”), p. 71/74.

O tema também foi objeto da dissertação de Conclusão de Curso, apresentado, em 2007, pela segunda autora do presente artigo (Lorena Sirotheau da Fonseca Lestra), para obtenção do grau de Bacharel em Direito pelo Centro de Estudos Sociais Aplicados (CESA), da Universidade da Amazônia (UNAMA), sob orientação do Prof. Jaciel de Moraes Papaleo Paes.

Inicialmente, cumpre assinalar as medidas que visam à celeridade do processo trabalhista, notadamente a prolação de **sentenças líquidas**, procedimento implementado, em caráter pioneiro, no âmbito do TRT-8ª

Região, na época em que Vicente Malheiros da Fonseca exerceu a Presidência do E. Tribunal Regional, conforme o Provimento Conjunto nº 4/2000 (art. 12).

Essa prática agiliza bastante o processo, porque evita impugnações, embargos do devedor e recursos em torno do *quantum debeatur*.

Embora o Provimento Regional faça alusão ao procedimento sumaríssimo (Lei nº 9.957/2000), há muito que a prolação de sentenças líquidas, em nossa Região, independe do valor da causa.

O sistema recursal também precisa ser drasticamente enxugado.

Além dos eficientes mecanismos oferecidos pela informática, como o sistema de penhora *on line* (SISBACEN) e outros, a execução carece de aperfeiçoamentos. Aliás, a prática da penhora *on line* iniciou na época em que Vicente Malheiros exerceu a função de Coordenador/Presidente do Colégio de Presidentes e Corregedores dos TRTs do Brasil - COLEPRECOR (1998-2000), antes de sua implementação no Código Processo Civil.

De fato, a eficácia das sentenças trabalhistas é tema de grande preocupação. Não raro o sucesso, na fase de conhecimento, transforma-se em autêntica vitória de Pírrro, na fase de execução.

A Emenda Constitucional nº 45/2004, que dispõe sobre a Reforma do Poder Judiciário, aprovou um importante mecanismo para tornar o processo trabalhista mais eficiente e célere.

Estabelece o art. 3º da EC 45 que “a lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas”.

A sociedade brasileira e os magistrados trabalhistas, em especial, alimentam a esperança de que a regulamentação do FUNGET, por via de lei ordinária, seja implementada com as cautelas necessárias para não se desviar dos propósitos que justificam a criação do novo modelo processual trabalhista.

A ideia originária do FUNGET, concebida por Vicente Malheiros da Fonseca há cerca de 40 anos, tem sido debatida e aprovada em conclaves jurídicos, inclusive no XII Congresso Nacional de Magistrados da Justiça do Trabalho (2004) e na Jornada Nacional sobre Execução Trabalhista (2010).

Nessa Jornada foi aprovado o seguinte Enunciado propositivo:

FUNDO DE GARANTIA DAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS. I. O Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas (Funget), aprovado no Conamat/2004, deve ser regulamentado por lei ordinária (art. 3º da Emenda Constitucional nº 45/2004), com urgência, porque constitui um importante mecanismo para tornar o processo trabalhista mais eficiente e célere. II. A lei reguladora do Funget (art. 3º da EC

45/04) deverá inspirar-se nos institutos correlatos no direito comparado, onde se verifica sua natureza de seguro obrigatório contra o inadimplemento de créditos trabalhistas, em razão da insolvência da empresa devedora. Ademais, é fundamental que o legislador proceda a uma blindagem protetora do fundo; de um lado, limitando as espécies de parcelas a serem pagas e seus valores; de outro, cuidando para que não haja fraudes/simulações. O Funget deverá ser gerido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, fiscalizado pelo Ministério Público do Trabalho.

A matéria foi objeto de notícia na Revista LTr (dezembro/2010) - Ano 74 - Redação (LTr 74-12/1413): <http://www.calameo.com/read/000149577d99c6d6ab8e3>

Tramitam no Congresso Nacional três Projetos de Leis para regulamentar a matéria (PL 4597/2004, PLS 246/2005 e PL 6541/2006), daí a necessidade de conciliar divergências no sentido de encontrar a fórmula capaz de efetivar o comando constitucional, tal como foi idealizado.

Afinal, o processo trabalhista foi concebido para ser simples, informal, concentrado, oral e célere, em todas as etapas, jamais um fim em si mesmo.

Mas se a sentença ou a conciliação não for cumprida, segue-se a fase de execução, um dos “calcanhares de Aquiles” na Justiça do Trabalho.

No momento crucial do processo, a efetividade do título executivo é quase nenhuma, porque quase nada obedece aos princípios basilares do processo moderno.

Desde o momento histórico em que o devedor deixou de responder com o seu próprio corpo pelas dívidas civis (salvo ação de alimentos e depositário infiel), essa responsabilidade transferiu-se para o seu patrimônio, em caso de execução. Daí a penhora sobre bens do devedor, para efeito de alienação, em praça ou leilão, e posterior pagamento para satisfação do direito do credor, como assegurado no título executivo judicial ou extrajudicial.

Acontece que esse sistema complexo de execução, desde o direito romano, já não atende às expectativas do credor trabalhista, geralmente hipossuficiente e desempregado.

Vicente Malheiros escreveu sobre o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, pela primeira vez, na Revista nº 22, julho-dezembro/1979, do TRT-8ª Região. O tema foi incluído no livro “*Reforma da Execução Trabalhista e Outros Estudos*” (LTr/SP, 1993), ao qual novamente fez referência no livro “*Em Defesa da Justiça do Trabalho e Outros Estudos*” (LTr/SP, 2001).

Na Espanha, adota-se, com sucesso, o “*Fondo de Garantía Salarial*”, que funciona de modo eficiente.

A ideia, fundada nos princípios da seguridade e que tem como premissa a função social da empresa, nas relações trabalhistas, atende aos

pressupostos jurídicos da responsabilidade civil objetiva. A mesma tese que justifica o instituto do seguro prévio para garantir os infortúnios humanos, que não se limitam aos eventos da morte, do acidente, do incêndio, da doença e da aposentadoria, para os quais existem fundos que asseguram a cobertura de compensações para dependentes e segurados. Merecem ainda atenção os riscos decorrentes das relações de emprego, especialmente em favor dos desempregados e seus familiares, excluídos de uma vida mais digna, vítimas da crueldade que a sociedade vem se acostumando a assistir, quase insensível, senão indiferente.

Foi, pois, pensando nas agruras do credor trabalhista, que espera “até não sei quando” o final do processo de execução, qual *Pedro Pedreiro*, do *Chico Buarque de Hollanda*, que Vicente Malheiros da Fonseca concebeu a tese do Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, com vistas a agilizar e tornar realmente efetiva uma das fases mais demoradas e penosas do processo do trabalho, ao lado do sistema recursal, que também carece de aperfeiçoamentos. O processo civil tem sofrido diversas mudanças. Deve-se guardar, ainda, a esperança de que o processo executório trabalhista possa ser dotado da efetividade de que tanto necessita.

Não é suficiente que o crédito do trabalhador, reconhecido por sentença judicial, conserve o seu poder aquisitivo. Impõe-se que o empregador sofra as consequências severas por mora no cumprimento das obrigações resultantes da *res judicata*, proporcionalmente à gravidade social da sua atitude.

Daí justificar-se a adoção do sistema francês das *astreintes*. Garante-se, assim, na execução da sentença trabalhista, o pagamento da dívida principal acrescida das sanções pecuniárias, impostas pelo juiz, à parte responsável pelo atraso na quitação das verbas reconhecidas pela decisão judicial, sem prejuízo dos juros e correção monetária.

Nesse sentido, os arts. 652, alínea *d*; 832, § 1º; 835; e 880 da CLT, que hoje podem ser interpretados com o auxílio da regra disposta, por exemplo, no art. 523 do CPC de 2015.

Não basta “dizer” o direito (*jurisdictio*); impõe-se realizá-lo, concretamente (*judex executione*).

Todavia, a tese de criação do Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas constitui uma reformulação profunda e corajosa no nosso Direito Processual do Trabalho, pois é medida capaz de imprimir uma verdadeira *antecipação* da garantia das execuções trabalhistas, inclusive com apoio nos princípios da seguridade social.

Consagrada a ideia na Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 3º), quiçá seja logo editada a necessária regulamentação, por legislação ordinária, a fim de que o Brasil possa dispor de um sistema de pagamento imediato,

efetivo e atualizado dos créditos decorrentes do trabalho humano, resultantes de sentença judicial.

Trata-se, na verdade, de autêntica reforma ampla e eficaz da execução trabalhista.

Diz a lenda que Tétis, a ninfa marinha, segurou, pelo calcanhar, seu filho Aquiles, para mergulhá-lo no rio Estige, que o tornaria imortal e invencível. Queria contrariar um oráculo, segundo o qual o jovem morreria na guerra de Tróia. Numa batalha, porém, Aquiles, bravo lutador e herói da mitologia grega, foi alvejado por uma flecha, justamente em seu único ponto vulnerável, o calcanhar, que não havia sido banhado por sua mãe.

Metáforas à parte, o *Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas* salva o processo trabalhista de um de seus pontos mais frágeis, a execução.

Não é tudo.

O passo seguinte, com os calcanhares protegidos, deverá ser o enxugamento do sistema recursal na Justiça do Trabalho, sem o que o processo trabalhista, que se caracteriza pela celeridade na solução das demandas, continuará sujeito às delongas por diversos graus de jurisdição, longe, portanto, de atender os seus objetivos jurídicos e sociais.

Se a legislação ordinária já estabelece que “os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo **andamento rápido das causas**, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”, atualmente constitui garantia constitucional “a **razoável duração do processo** e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).

Enfim, a real eficácia dos Direitos Humanos na Justiça do Trabalho somente estará concretizada quando o cumprimento ou a execução da sentença judicial ou da conciliação puder contar com mecanismos de acesso e efetividade à prestação jurisdicional rápida e justa.

